

Apresentação/Introdução*

Nadia de Araujo e André de Carvalho Ramos

Artigo 1

O propósito desta Conferência de Haia é trabalhar para a unificação progressiva das normas de direito internacional privado.

Estatuto da Conferência da Haia

O ano de 2018 marca os 125 anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”), a mais antiga dentre as organizações internacionais com sede na Haia, cidade holandesa considerada como a capital do Direito Internacional.¹ As ideias a respeito do Direito Internacional Privado discutidas no Instituto de Direito Internacional (“Instituto”) desde sua primeira sessão de 1873, tendo como relatores o italiano Pasquale Mancini² e o holandês Tobias Asser, já estavam direcionadas a projetos de codificação na área do direito internacional privado (“Dipr”).

A primeira reunião da Conferência da Haia,³ iniciativa do governo holandês capitaneada por Asser, tornou realidade a ideia de Mancini na inauguração do

* Introdução à obra coletiva organizada pelos autores. ARAUJO, Nadia de; RAMOS, André de Carvalho (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018.

¹ A cidade da Haia ainda é sede da Academia de Direito Internacional, sediada no Palácio da Paz, juntamente com a Corte Internacional de Justiça e a Corte Permanente de Arbitragem. Em outros locais pela cidade também estão localizados outros organismos ligados ao direito internacional, como por exemplo, o Tribunal Penal Internacional.

² Sobre Mancini, recomenda-se a leitura do trabalho de JAYME, Erik, *Pasquale Stanislao Mancini – Il diritto internazionale privato tra risorgimento e attività forense*, Padova, CEDAM, 1988. No Brasil, suas aulas podem ser encontradas na publicação MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Trad. de Ciro Mioranga (edição original em italiano de 1873), Ijuí: Unijuí, 2003. .

³ RODAS, João Grandino, e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos, *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*, Brasília, FUNAG, 2007, p. 101/102. Nas publicações da Academia de Direito Internacional da Haia, confira-se os seguintes cursos que tiveram como objeto principal o trabalho da Conferência da Haia: HOOGSTRATEN, M.H. van, *La codification par traités em droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye*, Recueil de Cours, vol. 122, 1967; DROZ, George, *La Conférence de La Haye de droit international privé vingt-cinq ans après la création de son Bureau Permanent: Bilan et perspectives*, Recueil de Cours, vol. 168, 1980; OVERBECK, Alfred, *La contribution de la Conférence de La Haye au développement du Droit International Privé*, Recueil de Cours, vol. 233, 1992; BOGGIANO, Antonio, *The contribution of the Hague Conference to the development of private international law in Latin America: universality and genius loci*, Recueil de Cours, vol. 233, 1992; McLEAN, John David, *The contribution of the Hague Conference to the development of private international law in Common Law*

Instituto, no sentido de se ter normas obrigatórias para os Estados sobre certas regras de Direito Internacional Privado⁴.

A liderança de Asser manifestou-se não somente nos trabalhos do Instituto, mas na sua ação diplomática junto ao governo da Holanda, o que mais tarde lhe rendeu o Prêmio Nobel da Paz, de 1911, por sua contribuição para o desenvolvimento do direito internacional, entre elas, a de tornar realidade a inauguração da Conferência da Haia para o trabalho de codificação do DIPr. A sua atuação durante longa carreira dedicada ao direito internacional pode ser sintetizada na frase dita em seu discurso na aula inaugural da Universidade de Amsterdam, em 1862: “*law serves primarily to cultivate trust*”⁵.

De 1873 a 1892, o Instituto de Direito Internacional, através do labor da 1ª Comissão de Direito Internacional Privado e suas subcomissões, elaborou vários projetos na área de família e processo civil.⁶ Esses trabalhos foram instrumentais para a

countries, Recueil de Cours, vol. 233, 1992. Mais recentemente, em uma palestra inaugural, VAN LOON, Hans, *The Global Horizon of Private International Law*, Recueil de Cours, vol. 380, 2016.

⁴ GUTZWILLER, Max, *Le développement historique du droit international privé*, Recueil de Cours, vol. 29, 1929 p. 387.

⁵Essa citação pode ser encontrada em EMH Hirsch Ballin (ed. and intro.), *A Mission for his Time. Tobias Asser's Inaugural Address on Commercial Law and Commerce, Amsterdam 1862* (The Hague: Asser Press, 2012), p. 18 e está reproduzida em *The Annual T.M.C. Asser Lecture on the development of international law*, texto encontrado no Asser Institute, <http://www.asser.nl/media/2854/mission-statement-inaugural-tmc-asser-lecture.pdf>, p. 2, acessado em 27 de janeiro de 2018. O texto traz informações interessantes sobre Asser: “Being a Dutch citizen of Jewish descent, the exclusion and violence brought about by anti-Semitism in European (urban) societies must have been a matter of personal concern for someone so eager to participate in the public sphere. Nationalism, a growing sentiment in Europe, was completely alien to Asser. With his urban cosmopolitan mind-set, his thinking was transnational by nature. His vision of international and personal relations did not hinge upon fear and othering, but rather upon respect and trust. For Asser, the role of law was vital to the emancipation of the Jewish minorities in Europe, as was the case for any minority. He worked with an integral view of the Rule of Law, to be strengthened as much in the domestic as in the international society. Asser's dedication to citizens' rights and the principle of legal equality is visible, for example, in his advocacy of equal voting rights for women. While Asser's vision of law and legal institutions was all about the ideals of peace, prosperity and justice, he was concrete and pragmatic when aiming to shape developments in private and public international law. Asser's commitment to international trade and commerce as a means to achieve peace and international solidarity inspired his efforts to deal with 'conflict of laws' and to promote a unification and codification of the rules of private international law. In his view, the demands of international life went beyond economic relations only, and so, being the pragmatic lawyer that he was, Asser presided over the Four Hague Conferences on Private International Law (1893-1904) which managed to produce six conventions ranging from procedural law to family law issues”.

⁶ Veja-se o *Anuário do Instituto*, que pode ser acessado em <http://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/04/4025-1-OCR-min-TBU.pdf> (acesso realizado em 27 de janeiro de 2018). No relatório da Reunião realizada em Genebra, em 1874, (a continuação da primeira realizada em Gand, em 1873), e cujo relato consta do Anuário. Na página 34, consta o relatório sobre a terceira matéria constante da ordem do dia, que foi a discussão sobre a apresentação de Mancini e Asser sobre “Utilité de rendre obligatoires pour tous les États, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, um certain

Conferência da Haia, reunida a partir de convite do governo holandês em 1893, cujos 125 anos agora se comemora. A 1ª e as demais conferências seguintes de 1901, 1902 e 1904 foram presididas por Tobias Asser.⁷ Novas reuniões só ocorreram entre 1925 e 1928, e depois de um interregno de mais de vinte anos, reuniu-se a 7ª Conferência Diplomática da Conferência da Haia, em 1951, momento em que foi adotado o seu Estatuto, com entrada vigor em 1955.⁸

Durante essa época, o Brasil era partícipe em negociações similares que se desenvolviam na América Latina, aliás pioneira no labor da codificação do DIPr com o Congresso de Lima, de 1878. Várias reuniões da Comissão de Jurisconsultos foram realizadas no Rio de Janeiro, ocorridas no início do século vinte antes da 1ª Guerra Mundial, cujos trabalhos, todavia, não foram adiante. Somente após o conflito voltou-se a pensar em codificação, tendo como resultado o Código Bustamante de 1928.⁹

Quando do estabelecimento da Conferência da Haia como organização intergovernamental, já na década de cinquenta do século vinte, os países da América Latina, entre eles o Brasil, não estavam presentes na organização, mais ocupados em participar das iniciativas de caráter regional, como a Organização dos Estados Americanos (“OEA”)¹⁰. Com o surgimento da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (“UNCITRAL”), esses países queriam que a nova organização tratasse também de questões de conflitos de leis, o que acabou levando

nombres de règles générales du droit internationale privé, pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes législations civiles et criminelles.” Os trabalhos a esse respeito faziam parte da 1ª comissão dedicada ao Direito Internacional Privado, e que tiveram seguimento na sessão seguinte, em Haia, em 1875, na qual Mancini não pode comparecer devido a seu estado de saúde, mas enviou carta desculpando-se, e que foi transcrita na pgs. 40/41 da publicação acima.

⁷ Para a lista dos países que compareceram à 1ª. Conferência da Haia e seus respectivos delegados, veja-se o *Anuário do Instituto*, Tomo 13, Paris, 1894/95, p. 370/371. Os países que compareceram à Conferência eram todos países europeus de tradição de direito civil, somando 16 países e mais o Japão.

⁸ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 46-50.

⁹ Para o desenvolvimento do Direito Internacional Privado na América Latina, ver ARAUJO, Nadia, *Direito internacional Privado: Teoria e prática brasileira*, 7ª. edição, São Paulo, RT, 2018.

¹⁰ Ao mesmo tempo, a partir de 1975, a OEA iniciou um trabalho de codificação do direito internacional privado, com as Conferências Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado, que se espelharam no trabalho desenvolvido na Conferência da Haia, e iniciaram um labor de codificação por tópicos, muitos deles similares às convenções já realizadas pela Conferência da Haia. Para uma análise do trabalho codificador da OEA no DIPr, veja-se CASELLA, Paulo Borba, ARAUJO, Nadia de (coords). *Integração Jurídica Interamericana – As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1998.

a Conferência da Haia a permitir sua maior participação como não-membros e pouco a pouco a maioria deles foi aderindo à organização.¹¹

O profícuo trabalho codificador da Conferência da Haia resultou na aprovação de trinta e seis Convenções, dois Protocolos e um grupo de *Princípios sobre a lei aplicável aos contratos internacionais*, sua primeira experiência com um conjunto de regras de *soft law*.¹²

Ao longo dos anos, a Conferência da Haia se notabilizou por levar adiante essa função legislativa estabelecida no artigo 1º de seu Estatuto. Como bem apontou Hans Van Loon, as convenções que a Conferência da Haia produz não são dirigidas a facilitar as relações entre os Estados, mas sim a vida dos indivíduos, em questões privadas e comerciais, nas suas relações transfronteiriças e transações internacionais.¹³

Em seu curso geral na Academia de Direito Internacional da Haia, em 1995, Erik Jayme discorreu sobre o objetivo das convenções multilaterais no desenvolvimento do processo de unificação do DIPr. ¹⁴ Para Jayme, o trabalho codificador da Conferência da Haia dividia-se em três fases, a partir do tipo de trabalho desenvolvido: as convenções clássicas das primeiras conferências, no início do século vinte; as convenções de caráter mais processual a partir dos interesses dos países da *common law* que passaram a integrar a organização; e as convenções mais recentes, que deram soluções originais aos problemas transfronteiriços, como a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores, de 1980.

No entanto, em sua análise, o autor alinhou também os fatores que contribuem para as dificuldades enfrentadas pelas convenções multilaterais nos dias atuais: ausência de interpretação uniforme, pois cada país utiliza seus próprios parâmetros para sua aplicação; desconhecimento dos textos das convenções pelo grande público, o que

¹¹ BOGGIANO, Antonio, op. Cit., p. 112 e seguintes sobre esse desenvolvimento. Até a presente data, sete conferências interamericanas especializadas foram realizadas até hoje, tendo como resultado a elaboração de 21 convenções, um Protocolo e uma lei modelo, com regras modelo de registro para transações. Veja-se no sítio da OEA, o texto das convenções, http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties.asp, acessado em 29 de janeiro de 2018.

¹² Veja-se a lista no sítio da Conferência da Haia, em www.hcch.net

¹³ VAN LOON, Hans, "The Hague Conference on Private International Law", in Hague Justice Journal I Journal Judiciaire De La Haye Volume/Volume 2 I Number/ Numéro 2 I 2007. Veja-se a citação completa: " Among the international organisations at The Hague, the Hague Conference on Private International Law is unique in that it is the only intergovernmental organisation with a "legislative" mission. However, its "laws" take the form of multilateral treaties or conventions, which are not primarily aimed at facilitating the relations between States, but rather the lives of their citizens, private and commercial, in cross-border relationships and transactions."

¹⁴ JAYME, Erik, *Identité Culturelle et Intégration: Le droit international privé postmoderne*, Recueil de Cours, vol. 251, 1995, p. 62.

muitas vezes as fazem ser ignoradas pelos juízes, e o envelhecimento natural de suas regras, tendo em conta a maior dificuldade de promover modificações do que quando situação similar ocorre com uma lei interna, mais facilmente modificável.¹⁵

Por isso, ousamos dizer que para o futuro da Conferência da Haia, e em especial nessa reflexão sobre os seus 125 anos, quando pode-se dizer que os grandes temas de uniformização do Direito Internacional Privado já estão codificados, é preciso dar maior ênfase ao que entendemos ser uma quarta fase, já iniciada, mas que pode ser melhor realçada: o dos serviços pós-convencionais prestados pela Conferência da Haia.

A função legislativa tem seus limites e pouco influi sobre a desejada aplicação uniforme das convenções. Nesse sentido, com relação às convenções com maior número de adesões e uso, a Conferência da Haia desenvolveu uma metodologia de análise própria, através de Comissões Especiais que se reúnem com essa finalidade, para discutir a boa aplicação das convenções e verificar o que pode ser feito para melhorá-las. O Secretariado possui grande expertise com o manejo de questionários para os estados e análises de seus resultados. Também de realçar a elaboração de guias de boas práticas sobre o funcionamento de certas convenções.¹⁶

O Brasil aprovou o Estatuto da Conferência em 1970, pelo Decreto Legislativo n. 72, e o promulgou pelo Decreto 70.390, de 1972. O Professor Haroldo Valladão foi designado como representante do órgão nacional e compareceu a duas reuniões diplomáticas.¹⁷ Sem que até esta data se saiba das razões de estado que a motivaram, o Brasil denunciou o Estatuto da Conferência da Haia, por meio da nota diplomática 28/910, de maio de 1977,¹⁸ que teve sua eficácia no plano interno pelo Decreto 80.102, de agosto de 1977. Posteriormente, voltou a ser convidado para participar dos trabalhos da Conferência da Haia na condição de observador.

O Brasil reestabeleceu seu status de membro da Conferência da Haia, em 2001,¹⁹ momento em que já havia adotado no plano interno duas convenções da Conferência da Haia: a de adoção internacional (Decreto n. 3087, de 1999) e a de sequestro de

¹⁵ JAYME, Erik, *op.cit.*, p. 68. Para Hans Van Loon, : Over the years the Conference has generally been most successful when it has attempted to establish channels for co-operation and communication between courts and authorities in different countries. *Op. Cit.*, p. 9.

¹⁶Veja-se os *Guias* para a convenção de notificação e de obtenção de provas. Também para a convenção de cobrança de alimentos, de 2007. Todos disponíveis no sítio da Conferência da Haia, em www.hcch.net

¹⁷João Grandino Rodas, *op. cit.*, p. 147.

¹⁸ João Grandino Rodas, *op. cit.* p. 148.

¹⁹ Em 1998, o Congresso Nacional aprovou o estatuto da Conferência, mas o Brasil só voltou a participar dos trabalhos como membro a partir de novembro de 2001 (Decreto Legislativo n. 41, de 1998, promulgado pelo Decreto n. 3.832, de 1º de junho de 2001; admitido como membro em novembro de 2001 segundo o sítio da Conferência).

menores (Decreto n. 3413, de 2000). Designado como ponto focal nessa nova participação, o Professor João Grandino Rodas esteve presente em duas sessões diplomáticas.²⁰

A partir desse momento, a participação do Brasil tornou-se mais intensa e passou a contar com especialistas nas áreas dos temas em negociação, destacando-se entre outras a sua presença ativa nas negociações e conferência diplomática da convenção de cobrança de alimentos e seu protocolo adicional, de 2007, cuja entrada em vigor se deu em 2017, pelo Decreto 9.176. Também participa de grupos de trabalho e grupos de especialistas em outros tópicos. No momento participa da negociação do Projeto de Sentença Estrangeira, cuja 4ª Reunião da Comissão Especial ocorrerá em 2018.²¹ Ainda sobre a Conferência da Haia e o Brasil, é preciso dar destaque à adoção pelo país das principais convenções de caráter processual.²²

Por sua importância para o país, sucintamente descrita acima, os 125 anos da Conferência da Haia não poderiam deixar de ser comemorados com uma expressão de apreciação de seu longo trabalho por parte dos que se dedicam ao estudo do DIPr. Por essa razão, o presente volume traz trabalhos analíticos e informativos a respeito do seu bem-sucedido esforço codificador.

O livro foi dividido em quatro partes, agrupando os trabalhos pelos seguintes eixos temáticos: Parte I, Bases conceituais e direito comparado; Parte II, Direito

²⁰ João Grandino Rodas, op.cit. p. 165 e seguintes.

²¹ A delegação brasileira, na última reunião de novembro de 2017, na Haia, contou com a presença, em ordem alfabética, de André de Carvalho Ramos, Boni Soares, Fabricio Bertini Pasquot Polido, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, Marcelo de Nardi, Nadia de Araujo, Paulo. Sobre o tema, ver CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo : Saraiva, 2018. CARVALHO RAMOS, André de (org.). *Questões controvertidas de Direito Internacional Privado*. Belo Horizonte: Arraes, 2016; CARVALHO RAMOS, André de ; GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Comentários à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2016 ; ARAUJO, N.; DE NARDI, M. ; POLIDO, F. B. P. . "Projeto de Sentenças estrangeiras da Conferência da Haia: reflexões sobre a 1ª reunião da comissão especial em 2016 e o direito brasileiro". *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 51, p. 95-112, 2016 ; ARAUJO, N.; DE NARDI, M. . "Projeto de sentenças estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em materia civil e comercial". *Revista Estudos Institucionais*, v. 1, p. 710-734, 2016 ; DE ARAUJO, NADIA; PASQUOT POLIDO, FABRICIO B. . "Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado". *Revista de Direito Internacional*, v. 11, p. 20-42, 2014.

²² As convenções já adotadas são as seguintes: Convenção sobre Acesso Internacional da Justiça foi ratificada pelo Brasil em novembro de 2011. Promulgada pelo Decreto 8.343/2014; Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, de 1970, Promulgada pelo Decreto 9.039, de 27 de abril de 2017; Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, mais conhecida como Convenção da Apostila, firmada na Haia em 5 de outubro de 1961, Promulgada pelo Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Temos ainda a Convenção relativa à citação, intimação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, de 15 de novembro de 1965, já foi aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro, pelo Decreto Legislativo 153, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2016.

processual internacional; Parte III, Direito internacional de família e menores; Parte IV, Direito civil e comercial.

Na primeira parte, dedicada às bases conceituais e direito comparado, temos os trabalhos de Luis Renato Vedovato, Fabricio Bertini Pasquot Polido, André de Carvalho Ramos, Fernando Pedro Meinero, Maria Blanca Noodt Taquela e Rui Pereira Dias.

Luis Renato Vedovato, no artigo *“Conferência da Haia de 1893: fruto jurídico da sociedade de massa e dos impressionistas”*, utiliza a expressão artística dos impressionistas, no século XIX, e a teoria da *différence*, atualmente, para traçar um paralelo entre a evolução da sociedade e do direito internacional privado. Fabricio Bertini Pasquot Polido, no artigo *“A Conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de Direito Internacional Privado: 125 anos em perspectiva e expansão”*, revisita a agenda atual da Conferência da Haia e suas contribuições para o desenvolvimento do direito internacional privado, especialmente focando no processo civil internacional e na formulação de princípios relacionados ao acesso à justiça.

André de Carvalho Ramos no artigo *“Conferência da Haia, tensão e diálogo das fontes do direito internacional privado”* estuda a contribuição dos trabalhos da Conferência da Haia para a internacionalização da disciplina, que possui, na pluralidade de fontes, uma de suas principais características. Seu artigo debate as tensões e as possibilidades de diálogo entre as fontes nacionais e internacionais no direito internacional privado. Fernando Pedro Meinero, no artigo *“Alguns aportes da conferência da Haia ao regulamento europeu n. 650/2012 sobre sucessões internacionais”*, examina o fenômeno sucessório internacional, utilizando as contribuições da Convenção sobre direito aplicável às sucessões por causa de morte, de 1989, nunca em vigor, para o Regulamento Europeu n. 650/2012 sobre sucessões, com destaque para o sistema da unidade da sucessão e a incorporação da última residência habitual como elemento de conexão. Maria Blanca Noodt Taquela, no artigo *“Relaciones entre el Proyecto de sentencias de la Conferencia de La Haya y otros instrumentos: el Tratado entre la República Argentina y la República Popular China sobre asistencia judicial en materia civil y comercial, adoptado en 2001”*, utiliza o Tratado bilateral entre Argentina e China em matéria civil e comercial para trazer aportes sobre a coordenação de normas internas e internacionais de cooperação jurídica internacional para o projeto de sentenças da Conferência da Haia, buscando facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras. Rui Pereira Dias, no artigo *“A Convenção da Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro: Breve Enquadramento e sua Interação com o Regulamento «Bruxelas I» reformulado ((UE) n.º 1215/2012)”*, dedica-se a aspectos normativos controversos da Convenção da

Haia de 2005 sobre os acordos de eleição do foro e da sobreposição parcial de seu âmbito de aplicação com o Regulamento Bruxelas I.

Na segunda parte, focada no Direito processual internacional, são apresentados os trabalhos de Nadia de Araujo, Daniela Vargas e Marcelo de Nardi, Valesca Raizer Borges Moschen, Vladimir Aras e Raphael Carvalho de Vasconcelos e Ely Caetano Xavier Junior.

Nadia de Araujo, Daniela Vargas e Marcelo De Nardi, no artigo *“Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil”*, analisam a cooperação jurídica internacional à luz da aplicação no direito interno das três convenções de caráter processual da Conferência da Haia já em vigor no Brasil (sobre acesso internacional à justiça, obtenção de provas no estrangeiro e supressão da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros), além de trazer aportes sobre a Convenção relativa à citação, intimação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, que já foi aprovada pelo legislativo e aguarda promulgação pelo poder executivo. Valesca Raizer Borges Moschen, no artigo *“a Conferência da Haia e a codificação do direito processual civil internacional”*, estuda a contribuição da conferência da Haia para a efetividade do exercício jurisdicional em direito internacional privado, analisando o legado da Convenção da Haia de 2005 sobre Cláusula de eleição de foro e o papel do “Judgments Project” para a harmonização de normas sobre jurisdição.

Vladimir Aras, no artigo *“A convenção da apostila e a atividade probatória em matéria penal”*, foca na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 e na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros como instrumentos para efetividade e celeridade da cooperação judicial probatória para obtenção de provas no exterior. Raphael Carvalho de Vasconcelos e Ely Caetano Xavier Junior, no artigo *“A Convenção da Haia da Apostila e a Descentralização das Autoridades Competentes: as Experiências Brasileira e Comparada”*, investigam a atuação descentralizada dos cartórios extrajudiciais na aposição de apostilas em documentos públicos, questionando se a falta de uniformidade viola os objetivos da Convenção da Apostila.

Na terceira parte, dedicada ao Direito internacional de família e menores, temos os trabalhos de Marcos Vinicius Torres Pereira, Leila Arruda Cavallieri, Guilherme Calmon N. da Gama, Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, Natalia Martins e Augusto Jagger Jr. e Mariana Sebalhos Jorge.

Marcos Vinicius Torres Pereira, no artigo *“a Convenção da Haia sobre reconhecimento de divórcios e separações de corpos de 1970 e sua compatibilidade*

com o direito internacional privado brasileiro”, estuda os critérios adotados para a solução de conflito de leis e jurisdições da Convenção de 1970, com especial enfoque nas condições exigidas para o reconhecimento dos divórcios entre os Estados-Partes, as vantagens da Convenção e a pertinência de sua ratificação pelo Brasil. Leila Arruda Cavallieri, no artigo *“A Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional no âmbito da Conferência da Haia”*, discute a adoção internacional de forma ampla, analisando, em detalhe, a Convenção da Haia sobre o tema e seu impacto na legislação brasileira. Guilherme Calmon N. da Gama, no artigo *“Subtração internacional de crianças à luz da Convenção da Haia de 1980”*, apresenta um panorama completo da restituição da criança ao país de sua residência habitual, estudando os conceitos de transferência e de retenção ilícitas da criança presentes na Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, no artigo *“A necessidade de uma enabling legislation: análise da lei modelo sobre normas processuais par a aplicação de tratados de subtração internacional de crianças”*, aborda o problema da non-compliance da Convenção da Haia sobre sequestro internacional de menores, apresentando a alternativa da utilização da lei modelo da conferência da Haia sobre normas processuais para aplicação de tratados sobre subtração internacional de menores para aperfeiçoar as deficiências da tramitação dos pedidos. Natalia Martins, no artigo *“O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância”*, examina o papel da Conferência da Haia nos fatos plurilocalizados envolvendo crianças e adolescentes, examinando a proteção da criança no direito internacional privado e o diálogo do tema com os tratados de direito internacional de direitos humanos. Augusto Jagger Jr. e Mariana Sebalhos Jorge, no artigo *“A Convenção e o Protocolo da Haia de 2007 sobre obrigações alimentares: a residência habitual e a autonomia da vontade no direito internacional privado brasileiro”*, examinam a família transnacional sob o viés dos elementos de conexão da residência habitual e da liberdade das partes na escolha da lei aplicável às obrigações alimentares internacionais.

Finalmente, na quarta parte, destinada aos temas de Direito civil e comercial, são apresentados os trabalhos de Marilda Rosado e Lidia Spitz, Fernando Sérgio Tenório de Amorim, Claudia Lima Marques e Luciane Klein Vieira e Ana Cândida Muniz Cipriano.

Marilda Rosado e Lidia Spitz, no artigo *“A Convenção da Haia sobre os acordos de eleição de foro e efeitos de sua ratificação pelo Brasil”*, abordam a autonomia da vontade na escolha do foro contratual, focando nos principais aspectos do tema no

Código de Processo Civil de 2015 e na Convenção da Haia de 2005, bem como as consequências da sua possível ratificação pelo Brasil.

Fernando Sérgio Tenório de Amorim, no artigo “*A Convenção da Haia sobre os acordos de eleição de foro e sua aplicação ao comércio eletrônico: uma abordagem fenomenológica*”, utilizando base hermenêutica antropológica, estuda o enquadramento dos contratos eletrônicos no conceito de relação de consumo para fins de aplicação da Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição do Foro e possíveis soluções para harmonização legislativa.

Claudia Lima Marques, no artigo “*Nota sobre a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e a proteção internacional dos consumidores*”, analisa a experiência dos 125 anos da Conferência da Haia sob o prisma da necessidade de proteção internacional dos consumidores com regras especiais de direito internacional privado, apontando a evolução da Conferência de regras clássicas de conflitos de leis no espaço e instrumentos de *hard law*, para regras novas e mais preventivas e instrumentos de *soft law*.

Luciane Klein Vieira e Ana Cândida Muniz Cipriano, no artigo “*A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a proteção do consumidor turista: balanço e perspectivas*”, abordam as perspectivas para a proteção do consumidor turista no âmbito internacional, com destaque para o projeto de Convenção Internacional para a proteção do consumidor turista na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Esta obra é uma contribuição para o estudo do contemporâneo do Direito Internacional Privado. Ao completar 125 anos, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado merece ser comemorada com qualificadas discussões sobre o seu papel no desenvolvimento atual do DIPr e os seus impactos na sociedade.

Boa leitura !

André de Carvalho Ramos (Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

Nadia de Araujo (Profa. da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro).